



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500142-40.2024.8.26.0631, da Comarca de Amparo, em que é apelante RODRIGO FONSECA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500142-40.2024.8.26.0631

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Rodrigo Fonseca dos Santos

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6586

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelo farto material probatório acostado aos autos, em especial a prova testemunhal e a confissão judicial do acusado. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime semiaberto inalterado. Réu reincidente. Recurso Desprovido.

Rodrigo Fonseca dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fernando Leonardi Campanella, no processo nº 1500142-40.2024.8.26.0631, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Amparo - SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 225/230).

Inconformada, apela a il. Defesa requerendo a absolvição por insuficiência probatória (fls. 256/260).

Processado e contra-arrazoado (fls. 267/270), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 278/283).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Rodrigo Fonseca dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado porque, no dia 22 de março de 2024, por volta das 13h30, na Avenida Edda Lancia Barbosa, nº. 142, Portal das Águas, na Comarca de Amparo, previamente ajustado e agindo em concurso com unidade de desígnios com Henrique Tonholo Oliveira Simões, subtraiu, para si, de um barracão comercial em obras, cinco escoras de ferro utilizados para arrimo de lajes (tipo andaime), bens pertencentes à vítima Celso Dalri (conforme termo de declarações de fl. 6).

Segundo restou apurado, “(...) *decidido a praticar um furto, na data dos fatos e agindo em concurso com HENRIQUE, o denunciado ingressou no barracão comercial da vítima, que estava em construção, sem proteção ou tapumes, e*

subtraiu as escoras metálicas utilizadas para escorar lajes, exibidas nas imagens fotográficas de fls. 60/61 e avaliadas em aproximadamente R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais), conforme auto de avaliação de fl. 55.

Ocorre que, enquanto se apoderavam dos pertences, RODRIGO e HENRIQUE foram surpreendidos pela testemunha Gilson Pereira que estava em sua residência e visualizou os dois agentes saindo do local em obras na posse das escoras de laje que lá estavam guardadas. Ato contínuo, passou a segui-los de longe na condução de seu veículo e visualizou RODRIGO e HENRIQUE se deslocando até um ferro velho no bairro São Dimas, onde deixaram os objetos. De imediato, Gilson comunicou os fatos ao engenheiro responsável da obra, Júlio Vido, e acionou a Polícia Militar (fl. 106).

Os Policiais Militares acionados para atender a ocorrência conseguiram localizar e abordar os dois suspeitos. A guarnição se dirigiu até o ferro velho, onde mantiveram contato com o proprietário do local, Sr. Moisés Francisco de Salles, o qual confirmou que os objetos haviam sido deixados em seu estabelecimento, contudo, não avistou as pessoas que deixaram os andaimes no local (fl. 5).

O denunciado e seu comparsa foram presos em flagrante e encaminhados pelos agentes ao Distrito Policial.”

Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Henrique (fl. 209).

É a síntese dos fatos.

A autoria e materialidade delitivas restam incontroversas, pois demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 50/52), auto de avaliação (fls. 55/56), auto de exibição e apreensão (fl. 57), auto de entrega (fls. 58/59), fotografias (fls. 60/61) e demais elementos acostados aos autos, principalmente a prova oral.

Senão vejamos.

A vítima Celso Dalri relatou que, no dia dos fatos, seu filho recebeu uma ligação do engenheiro da obra, informando que um dos pedreiros responsáveis por obras vizinhas avistou dois indivíduos retirando escoras de dentro do barracão. Contou que um dos pedreiros seguiu aqueles indivíduos e notou que eles estavam entregando tais objetos em um "ferro velho", vindo a acionar a polícia. A *res furtiva* foi recuperada e devolvida ao estabelecimento "Casa do Construtor", local junto ao qual havia alugado. Não conhecia os acusados de datas anteriores.

O policial militar José Eduardo Rocha disse que foi acionado para comparecer até um ferro velho após tomar conhecimento de que uma pessoa estava perseguindo dois

indivíduos (Henrique e Rodrigo) que haviam subtraído peças de uma obra e pretendiam deixá-las naquele local. Conseguiu deter os acusados, que já eram conhecidos dos meios policiais. Após conversar com o pedreiro e com o responsável pelo ferro velho, teve a confirmação de que os acusados eram os autores do furto. Disse que, no momento dos fatos, Henrique e Rodrigo aparentavam estado de embriaguez e não justificaram a conduta.

A testemunha Gilson Pereira declarou que estava trabalhando como pedreiro, quando avistou Henrique e Rodrigo levando duas escoras que estavam dentro de um terreno em obras. Disse que uma delas foi abandonada no meio do mato e a outra foi levada até um ferro velho. Disse que conhece os acusados do bairro e que ambos fazem uso frequente de bebida alcoólica. Confirmou ter sido o responsável por acionar os policiais e reconheceu as escoras subtraídas. No mesmo dia do crime, após a detenção dos acusados, apontou ambos como sendo os autores do furto. Por fim, em juízo, teve dúvidas em reconhecer Rodrigo, mas confirmou que os indivíduos retratados nas fotografias de fls. 18 e 33 eram os autores do crime.

Na fase policial, o acusado reservou-se no direito de permanecer calado (fl. 23).

Em juízo, confessou a prática delitiva. Relatou que, no dia dos fatos, juntamente com Henrique, subtraiu as peças que estavam no terreno da construção. Disse que

praticou o crime para comprar bebidas alcoólicas, enaltecendo que já estava bebendo desde às 08h00 daquele dia.

Essas são as provas dos autos, fartas para amparar a condenação do acusado pelo delito.

Destaca-se, inicialmente, que os depoimentos das testemunhas, em especial de Gilson e do policial militar José Eduardo mostraram-se precisos, uniformes e em perfeita conformidade com a denúncia.

Curial anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Rodrigo, inclusive, confessou os fatos, de modo que, ainda que a testemunha Gilson não tenha reconhecido o réu em audiência, confirmou que os indivíduos retratados nas fotografias de fls. 18 (Henrique) e 33 (Rodrigo), exibidas a ele no momento da audiência, eram os autores do furto.

Frise-se que a referida fotografia de fl. 33 também foi exibida ao acusado, que confirmou sua identidade, inexistindo, portanto, quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva.

Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar a defesa do acusado, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

De igual modo, a qualificadora (concurso de agentes) do crime de furto restou devidamente comprovada pela prova testemunhal, inclusive pela confissão judicial do apelante.

Destarte, não resta dúvida alguma que a conduta praticada pelo réu tipifica o crime do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se à análise da pena aplicada, que deve ser integralmente mantida, sendo sequer objeto de irresignação defensiva.

Na primeira fase, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, operou-se a compensação integral da circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (autos nº 1500565-84.2019.8.26.0595 – fl. 134), mantendo-se a pena inalterada.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena restou definitiva no patamar anterior.

Regime de prisão. O regime prisional fixado foi o semiaberto, o qual mantenho, em razão da reincidência do recorrente, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Substituição. Pelos mesmos motivos, ou seja, ante a reincidência do acusado, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de sursis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator